



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 15553.000629/2011-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-010.237 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** ANTONIO DE PAULA NOVAIS ROCHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

Ementa:

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias que não compõem a lide, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/06, 12/15) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 (e-fls. 16/21), no qual se apurou: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 22ª Turma da DRJ/SP1 em decisão assim ementada (e-fls. 27/34):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

Ementa:

PENSÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM O CÔNJUGE E FILHOS. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR DE SUSTENTO ENTRE CÔNJUGES E FILHOS. Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente em autos de Ação de Oferta de Alimentos, conforme previsão contida no art. 24 da Lei 5.478/68, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixa a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física como pensão alimentícia.

Tais pagamentos são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos e não do dever obrigacional de prestar alimentos.

As despesas provenientes do poder de família são contempladas com a possibilidade de dedução em campo próprio da declaração, como dedução de dependentes, despesas médicas e com instrução.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. Comprovado, nos autos, mediante documentação hábil, o direito à dedução das despesas médicas glosadas na notificação de lançamento, deve ser restabelecida a dedução.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 18/06/2014 (e-fls. 37), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 17/07/2014 (e-fls. 39/49) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos.

- Expõe que não irá comentar sobre a afirmação da primeira instância de que não deixou a residência comum e discorre sobre intimidade e vida privada.

- Questiona a dedução indevida de despesas médicas.

- Quanto à dedução indevida de pensão alimentícia, defende que não há irregularidade nos documentos juntados à Impugnação. Reitera que não fará comentários sobre o domicílio no mesmo endereço de Maria de Jesus Araújo Rocha, mas indica a juntada de ofício que encaminhou o Termo de Acordo para o 4º Distrito Naval visando mostrar que houve separação.

- Insurge-se contra a afirmação do relator a quo de efetuou transação extrajudicial visando obter benefício de redução da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física. Acrescenta que o pagamento da pensão alimentícia é legal e que o Termo de Acordo foi homologado judicialmente pela Juíza de Direito da 8ª Vara – Assistência Judiciária situada em Belém-PA.

- Alega que houve perseguição promovida pelo Delegado da Receita Federal e abuso de poder previsto no Código Penal.

- Entende que foi lesado e prejudicado por não ter a RFB respeitado o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07.

- Suscita a prescrição no presente processo.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Deixo de conhecer dos questionamentos referentes à Dedução Indevida de Despesas Médicas, visto que a infração já foi integralmente afastada no julgamento de primeira instância.

Deixo de conhecer também das alegações sobre perseguição e abuso de poder pela falta de competência deste Colegiado para a sua apreciação.

Sobre a prescrição suscitada, cabe esclarecer ao recorrente que, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional - CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, ou seja, do momento em que a Fazenda Pública passa a ter o direito de exigir judicialmente do contribuinte a prestação tributária. Isto se dá quando esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de Recurso Administrativo sem que eles tenham ocorrido ou, ainda, com a decisão do último Recurso Administrativo interposto. As Impugnações e Recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, não correndo, neste período, o prazo de prescrição.

No que tange à prescrição intercorrente, deve ser observado o disposto na Súmula CARF nº 11, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Relativamente ao previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, impõe-se observar que o dispositivo estabeleceu o prazo máximo de 360 dias para que a decisão administrativa fosse proferida, mas não estipulou qualquer sanção relacionada ao seu descumprimento. Trata-se de prazo impróprio que, uma vez desrespeitado, não gera nenhuma consequência no processo.

No que concerne à infração em litígio, extrai-se do art. 78 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, que somente pode ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual o valor pago pelo contribuinte a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando decorrente de decisão judicial ou

acordo homologado judicialmente e devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No caso em exame, verifica-se que a autoridade lançadora glosou integralmente a pensão alimentícia de R\$ 36.511,00 declarada para Maria de Jesus Araújo Rocha por falta de apresentação de acordo homologado judicialmente (e-fls. 06, 19).

O Colegiado a quo acompanhou o entendimento do auditor e manteve a infração apurada, considerando inadmissível a dedução de pensão alimentícia sem dissolução da sociedade conjugal. Relevante destacar os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 29/33):

No Termo de Acordo apresentado consta que “...compareceram perante os doutores Célia da Ascensão Campos de Araújo Assistente Judiciário Chefe e João Batista Figueira Marques, Assistente Judiciário Auxiliar o senhor Antonio de Paulo Novais Rocha brasileiro, casado, marinheiro do 4º Distrito Naval domiciliado e residente nesta cidade a Travessa Angustura nº 1.000 e sua mulher Maria de Jesus Araújo Rocha brasileira, doméstica, domiciliada e residente no endereço acima citado e fizeram o seguinte acordo...”

Pelo que se depreende do referido Termo de Acordo, não houve separação, já que o Termo de Acordo se refere a Maria de Jesus como mulher do Impugnante, citando como domicílio e residência desta o mesmo endereço de Antonio de Paulo.

A consulta ao cadastro constante do Sistema CPF de Maria de Jesus Araújo Rocha e do Impugnante revela que ambos moram à Rua Carlota Duque Estrada, 292, Casa 16 – Galo Branco, São Gonçalo – CEP 24422-400, conforme espelhos de tela abaixo:

[...]

Necessário é determinar a natureza dos pagamentos efetuados pelo contribuinte e verificar, por meio de uma interpretação sistêmica das normas tributárias e do direito de família, o alcance da dedução de pagamentos a título de pensão alimentícia. Não há como interpretar o artigo 8º da Lei 9.250/95 como se fosse norma isolada no sistema. É importante identificar a natureza dos pagamentos efetuados por meio de sentenças ou acordos judiciais, pois nem todos podem ser incluídos na rubrica “pensão alimentícia”.

A Lei não exige que a parte responsável pelo sustento da família declare o motivo que a fez deixar a residência, mas sim que a deixe! Isto se deve pelo simples motivo lógico que se os cônjuges coabitam, não haveria razão para pagamentos de alimentos.

Maria Helena Diniz assim leciona:

*“o genitor que deixa de conviver com o filho deve alcançar-lhe alimentos de imediato: ou mediante pagamento direto e espontâneo, ou por meio da ação de oferta de alimentos. Como a verba se destina a garantir a subsistência, precisam ser satisfeitas antecipadamente. Assim, no dia em que o genitor sai de casa, deve pagar alimentos em favor do filho. O que não pode é, comodamente, ficar aguardando a propositura da ação alimentar e, enquanto isso, quedar-se omissa e só adimplir a obrigação após citado.”*

É inerente à natureza dos alimentos que a unidade familiar tenha se rompido e que o responsável pelo sustento do lar tenha se ausentado da residência comum. Pois, do contrário, não se pode dizer que se trata de prestações alimentares, mas sim de obrigações próprias entre os pais e os filhos e entre os cônjuges. Mais uma vez socorre-se do magistério da professora Maria Helena Diniz:

*“Não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem o marido em relação à mulher e vice-versa e os pais para com os filhos menores, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes”.*(obra citada, pág. 460)

Importante, portanto, fixar esta distinção entre os deveres decorrentes do poder de família e os deveres obrigacionais de prestar alimentos.

O dever de sustento dos cônjuges toma a feição de obrigação de prestar alimentos, por ocasião do rompimento da união do casal, mesmo antes da dissolução da sociedade conjugal.

E o dever de sustentar os filhos é substituído pelo dever de prestar alimentos quando o filho não se encontra albergado pelo genitor responsável pelo seu amparo financeiro. Saliente-se que, tanto em relação ao cônjuge quanto aos filhos, a fronteira entre o dever de sustento e o dever de prestar alimentos se encontra na saída da residência comum do cônjuge responsável pelo seu sustento.

[...]

Com base nos documentos apresentados, os pagamentos efetuados pelo Impugnante ao cônjuge não podem ser confundidos com a obrigação de prestar alimentos. Trata-se, como se viu pela transcrição do texto da professora Maria Helena Diniz, de deveres familiares de sustento e não de obrigação alimentar. Estes pagamentos não possuem a natureza de pensão alimentícia, mas sim de deveres decorrentes do poder de família.

Desta forma, com base no exposto, deve-se manter o lançamento por falta de previsão legal para a dedução.

Não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido.

Com efeito, a partir dos elementos disponíveis no presente processo, não se pode constatar, de maneira inequívoca, que houve dissolução da sociedade conjugal. Não há como inferir o surgimento de duas células autônomas, a que fornece os rendimentos e a que recebe, com alteração da realidade até então vivida.

Como bem pontuado pelo Relator a quo, faz-se necessário estabelecer a distinção entre o dever de prestar alimentos e o dever de sustento decorrente do poder familiar. O dever de sustento se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal, o que não se verifica no caso em análise. É nesse sentido a orientação constante da última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o exercício 2022:

348 — Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na Declaração de Ajuste Anual apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Não há previsão legal para dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de sentença arbitral.

Atenção:

[...]

Para efeitos da aplicação da referida dedução, observe-se que:

[...]

2) tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF corrobora esse entendimento:

ACÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM A CÔNJUGE E FILHOS. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Assim como a legislação civil não comporta a comunicação unilateral para a exoneração dos alimentos fixados, a legislação fiscal só permite a dedução dos alimentos pagos em cumprimento às normas do Direito de Família. O dever de prestar alimentos não se confunde com o dever de sustento decorrente do poder familiar. O dever de sustento dos cônjuges se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal.

**PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade, pois as regras regentes do tema, no direito de família, têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em decorrência de um ato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

(Acórdão nº 9202-009.955 – CSRF /2ª Turma, de 24/09/2021)

Cumprido ressaltar que não se está negando validade ao acordo para pagamento de pensão alimentícia. A questão em exame é tão somente quanto à produção de efeitos no âmbito do direito tributário, particularmente na Declaração de Ajuste Anual do recorrente.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos questionamentos referentes à dedução indevida de despesas médicas e das alegações sobre perseguição e abuso de poder, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

**Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**